



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11020.000929/2001-14
Recurso nº	131.221 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-37.459
Sessão de	26 de abril de 2006
Recorrente	PALUDO PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

EXERCÍCIO DE 1997.

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE ITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não há previsão legal para exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL-ADA como condição para exclusão dessa área de tributação pelo ITR. O reconhecimento comprova-se por meio de laudo técnico e outras provas documentais. A obrigatoriedade de apresentação do ADA teve vigência partir do exercício de 2001, inteligência do art. 17-O, § 1º da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

mm

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório da decisão recorrida, às fls.541/543, que transcrevo, a seguir:

"Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 06, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1997, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 120.980,01, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Tupi, cadastrado na Receita Federal sob n.º 2057479-7, localizado no município de Nova Prata/RS.

2. Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento de ofício (fls. 03/04) o fiscal autuante relatou, em suma, que foi constatado incorreção nos valores declarados no Quadro 08 - Distribuição da Área Total do Imóvel e no Quadro 09 - Distribuição da Área Utilizada e na Ficha 06 - Atividade Pecuária, que implicaram em reflexo no Grau de Utilização e no valor do imposto devido, resultando em diferença de R\$ 49.474,50; que, procedida a revisão da declaração do ITR/97, foi constatada divergência do valor declarado como Pastagens em relação ao valor total da Área Servida de Pastagem; que a contribuinte foi intimada em 04/07/2000 a apresentar suporte documental para a alteração, correspondente à utilização de índice de rendimento para pecuária de valor diferente do previsto nas Instruções Normativas SRF nº 43/97 e Especial INCRA nº 19/80, e, em atendimento à solicitação, foram apresentados os documentos de fls. 11 a 17, cujas informações sobre a atividade pecuária referiam-se ao ano base de 1997, tendo sido solicitada complementação da documentação inicial com ficha de vacinação e certidão da inspetoria veterinária, referentes ao ano de 1996, e cópia da matrícula do imóvel contendo averbação da área de Reserva Legal; que, da análise da documentação apresentada, ficou comprovado erro no preenchimento na Ficha 6-Atividade Pecuária, sendo número correto de animais de grande porte 105 e não 93, e as áreas de Pastagem Nativa e Pastagem Plantada devem ser reduzidas para 99,9 ha. e 0,0 ha., respectivamente; que, quanto à distribuição da Área Total do Imóvel, Quadro 08, só houve comprovação de 58 ha. de Área de Preservação Permanente e a Área de Utilização Limitada passou a ser de 191,9 ha., e que o Quadro 09-Distribuição da Área Utilizada sofreu as seguintes alterações: Produtos Vegetais de 234,0 ha. para 77,6 ha. e a Área de Pastagens passou a ser de 99,9 ha; que o Laudo Técnico apresentado informa que não existe plano de manejo sustentado da floresta natural de araucária; e que o GU passou de 100% para 25,2%.

3. O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 09 a 30.

4. O contribuinte foi cientificado do lançamento, por via postal, em 23/05/2001 (AR às fls. 32).

5. Na impugnação de fls. 33 a 44, apresentada em 22/06/2001, o contribuinte argumentou, em suma, o que segue:

5.1- a Fazenda Tupi possui uma área de aproximadamente 970,0 ha., sendo 785,0 ha. cobertos por floresta Ombrófila Mista (mata de araucária), 74 ha. de erva-mata plantada, 99,9 ha. de campo, 3 ha. de reflorestamento e 8 ha. de infra-estrutura; a floresta, devido a sua extensão e riqueza, sempre foi a principal fonte de renda potencial da propriedade; o proprietário anterior promoveu uma exploração indiscriminada da floresta e, quando o Grupo Vipal adquiriu o imóvel em 1989, solicitou ao Centro de Pesquisas Florestais da Universidade Federal de Santa Maria, a realização de estudos para caracterizar seu estado e potencial produtivo, analisar a viabilidade de aproveitamento das árvores danificadas e definir procedimentos para reposição dos pinheiros e recuperação e conservação da floresta; em 1993 foi elaborado e encaminhado plano de manejo sustentado ao Ibama, que o reencaminhou à Secretaria de Agricultura do Rio Grande do Sul; porém, na década de 90 nenhum plano de manejo foi deferido por esta Secretaria; mediante acordo informal, teve início um projeto de pesquisa no imóvel, aprovado pelo CNPQ, com os pressupostos de um projeto piloto de pesquisas e observação aberto à comunidade técnico-científica ligada à área;

5.2- o grau de utilização considerado para cálculo do imposto não confere com o que efetivamente existe no imóvel; no exercício de 1997, não possuíam levantamento aerofotogramétrico e topográfico do imóvel, que junta para defesa; intimados em julho de 2000, com relação à atividade pecuária, apresentaram documentos e informações com base em elementos primários, sem buscar aprofundamento maior;

5.3- no Laudo Técnico datado de 1998, discriminou-se a área coberta por floresta nativa de araucária (785,3 ha.), área de pastagens (99,9 ha.), área plantada com erva-mate (74,0 ha.) e outras (8,0 ha.); informou-se que a floresta nativa ocupa 81% da área total da propriedade distribuída em Área de Preservação Permanente (58,0 ha.), Área de Reserva Legal (192,5 ha.) e Área de Utilização Limitada (534,74 ha.); ocorre que, por um lapso de interpretação no laudo técnico, deixou-se de considerar as nascentes, ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais e todos os topos de morros, montanhas e serras; procedida a classificação das áreas em respeito ao Código Florestal, constatou-se que a área de preservação permanente atinge 148,3 ha.; para aferição, juntou-se "Declaração de Área de Preservação Permanente" e ART;

5.4- o mesmo Laudo Técnico informou que a área suscetível a manejo atinha 534,74 ha. da floresta nativa de araucárias e que está produzindo 3,54 m³ por hectare por ano de madeira comercial, com produção anual de 1.893,0 m³ de toras; o Poder Público não aprovou nenhum plano de manejo florestal no Estado e o instrumento técnico exigido para obtenção do mesmo é o efetivo plano de manejo enviado ao órgão competente em janeiro de 1993, acompanhado da ART;

5.5- a partir de 1991, através de "Autorização para Desmatamento" fornecida pelo Ibama, foi permitida a utilização de uma área de 289,27 ha., aproveitando-se 2.634 árvores, produzindo 1.522,00 m3 de tora e 6.346 metros esteres de lenha, o que possibilitou a instalação de uma serraria com trabalho específico no aproveitamento e manejo da mata; contrapartida, foram compelidos a efetuar o plantio de 30.000 mudas de pinheiro araucária, erva-mate, angico e outras espécies nativas, conforme Termo de Compromisso de Reposição Florestal;

5.6- através do Inventário Florestal da Fazenda Tupi, realizado em 1990, constatou-se a existência de 3.516 árvores de erva-mate adultas, em plena produção, as quais vem sendo colhidas a cada dois anos, tendo sido implantado projeto específico de reflorestamento com esta espécie;

5.7- diante do que foi exposto, entende que deve ser alterado o Demonstrativo de Apuração de fls. 05 do Auto de Infração, para alterar a área de preservação permanente para 148,3 ha., a área de produtos vegetais de 77,6 ha. para 366,8 ha., a área de exploração extrativa de 0,0 ha. para 142,6 ha., e o grau de utilização de 25,2 para 100,0 %.

5.8- o grande desafio da fazenda em questão é comprovar que é possível manter os benefícios sociais da propriedade, sendo ao mesmo tempo um imóvel produtivo, auto sustentável economicamente, conservando ecossistemas e recuperando a estrutura e a biodiversidade da floresta nativa;

5.9- ao pé do mosaico digital da Fazenda Tupi, documento n.º 08, encontra-se descrita a área coberta por mata nativa, com 785,3 ha., que produz toras, lenha, erva-mate no sistema extrativo, sementes, pinhão; as áreas de pastagens são utilizados como engorda de gado no sistema de pastoreio rotativo racional;

5.10- no Auto de Infração existe referência à IN SRF n.º 43/97 a qual foi revogada pela IN n.º 73/2000;

5.11- foi implantado o projeto de cultivo de erva-mate no sistema intensivo, que ocupa uma área de 74,1 ha., sendo que, à vista das notas fiscais de produtor, é possível ter presente os números resultantes dos dois sistemas, o extrativo (mata nativa) e o intensivo (árvores plantadas); a área ocupada pelo reflorestamento atinge um total de 3,0 ha. de pinus e araucária, a área destinada à agricultura tem 2,8 ha., com cultivo de milho, e as áreas ocupadas por pedreira, clareira, barragem, serraria e demais benfeitorias, atingindo um total de 5,5 ha.

6. Ao final, solicitou que seja declarado sem efeito o Auto de Infração ou, alternativamente, seja reduzido aos moldes colocados, que seja recebida toda a documentação anexada e, se assim for entendido, que seja feita uma vistoria "in loco" para verificação e comprovação ou mesmo perícia, que valerá como prova do exposto.

7. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 44 a 537.

8.É o relatório."

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CGE nº 4.221, de 30/08/2004 (fls. 540/550), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Comprovado o erro no preenchimento da declaração de ITR quanto às áreas de preservação permanente, justifica-se a alteração do lançamento de ofício.

Para alteração das áreas declaradas com produtos vegetais e exploração extrativa é necessária a apresentação de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, com indicação dessas áreas e da produção obtida.

Lançamento Procedente em Parte.”

Inconformado, o interessado apresenta recurso às fls. 558/565 e documentos às fls. 566/657, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores. Ressaltando que a prova pericial requerida é indispensável ao julgamento justo da questão.

Requer, enfim, que seja declarado sem efeitos o auto de infração, inclusive com relação aos valores ou alternativamente reduzi-los ao que foi colocado.

O contribuinte arrolou bens em garantia de instância, de acordo com o art. 2º da IN SRF nº 264/2002, às fls. 586/657.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 661, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Quanto ao pedido de realização de perícia, ratifico o já decidido, ou seja, rejeito o pedido, tendo em vista o art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, que exige a exposição dos motivos que justifiquem a realização da mesma, bem como a formulação de quesitos referentes aos exames desejados e o nome, endereço e qualificação profissional do perito indicado. O parágrafo 1º desse artigo, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993, dispõe que *“considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16”*. Assim sendo, a recorrente não cumpriu as exigências para o pedido de diligência ou perícia.

Inicialmente, quanto ao mérito, cabe ressaltar que o ITR, por conta da Lei nº 9.393/96, passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN.

Logo, o lançamento de ofício do ITR tem sustentação no art. 14 da Lei nº 9.393/1.996, que dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

(...)

§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”

Como em cada exercício, a realidade fática pode ser diferente, portanto, o lançamento do imposto deve-se adequar à realidade da época, conforme o art. 144 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Pelo exposto, a IN SRF nº 43/97 indicada no Auto de Infração estava em pleno vigor na data da ocorrência do fato gerador, e foi revogada posteriormente por outra Instrução Normativa, porém não invalida o lançamento.



A DRJ já acatou 148,3 ha. classificados como área de preservação permanente.

Quanto às áreas ocupadas com produtos vegetais e produção extrativa. O art. 10, da Lei 9.393/96, consta a definição de área utilizada do imóvel rural e de grau de utilização:

"Art. 10.

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;*
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;*
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;*
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;*
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;*

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º. As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º. Os índices a que se referem as alíneas b e c do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, (...)

§ 5º. Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º. Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

(...)

Essa matéria foi disciplinada pelos artigos 12 e incisos da IN/SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN/SRF nº 67, de 1º/09/1997:

"Art. 12. Área utilizada é a porção da área do imóvel que, no ano anterior ao da entrega do DIAT, tenha:

I - sido plantada com produtos vegetais;

II - servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária (art. 15);

III - sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental (art. 15);

IV - servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

V - sido objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 1993;

VI - sido comprovadamente situada em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

VII - sido oficialmente destinada à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

(...)

§ 2º Áreas plantadas com produtos vegetais são aquelas plantadas com culturas temporárias e permanentes, inclusive as reflorestadas com essências exóticas ou nativas com destinação comercial e as plantadas com horticulturas (os principais produtos estão listados no Anexo II).

§ 3º São essências nativas as espécies arbóreas, naturais ou espontâneas do País ou da região, cuja madeira tenha valor econômico, como, por exemplo, andiroba, aguano ou mogno, angico, aroeira, bicuiba ou iciuba, bracatinga, canela, cedro, erveira, freijó, gonçalo alves, imbuia, ipê, jacarandá, jacaré, louro, maçaranduba, pau-brasil, pau-ferro, pau-marfim, pinho ou pinheiro, sucupira e tabebuia.

§ 4º Essências exóticas são as espécies arbóreas oriundas de outro país ou continente, cuja madeira apresente valor econômico, como, por exemplo, acácia negra, eucalipto, gmelinea-arbórea, pinus caribea e pinus eliotti.

(...)

§ 6º Áreas objeto de exploração extrativa são as áreas utilizadas com extrativismo vegetal ou florestal, observado o disposto no art. 16, inciso III e parágrafo único.

§ 7º Exploração extrativa é a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, ou exploração madeireira de florestas nativas, não plantadas.

§ 8º Consideram-se utilizadas pela exploração de atividades granjeira ou aquícola, conforme o caso, as áreas ocupadas com benfeitorias, construções e instalações destinadas ou empregadas na criação de

aves, coelhos, suínos, bichos da seda (casulos), abelhas, peixes, camarões e rãs.

§ 9º A área objeto de implantação de projeto técnico, referida no inciso V, será reconhecida e declarada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e, sem prejuízo dos termos e condições estabelecidos em regulamento por esse órgão, o projeto deverá atender aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações de prazos;

III - preveja que, no mínimo 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja utilizada em, no máximo 3 (três) anos para as culturas temporárias e 5 (cinco) para as culturas permanentes;

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente até 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício em cobrança.

(...)

A recorrente, apesar de ter apresentado documentos comprovando que a recuperação e exploração da floresta de seu imóvel está sendo orientada por professores da Universidade Federal de Santa Maria, não há indicação de que se trate, oficialmente, de execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura, como previsto no § 6º, inciso II, do art. 10 da Lei 9.393/96. Foi apresentado nos autos um sub-projeto de estudos a serem efetuados na Fazenda Tupi (fls. 225 a 233), mas não há comprovação de sua execução à época do fato gerador.

Faço as minhas as palavras do acórdão DRJ, quando analisou:

"19. Com isso, e tendo em vista que inexistente projeto técnico aprovado para exploração de áreas do imóvel, resta verificar se há comprovação suficiente para enquadramento das áreas de mata nativa parte como produtos vegetais e parte como exploração extrativa, como afirmado na impugnação.

20. A respeito das áreas ocupadas com produtos vegetais e exploração extrativa, cabe aqui transcrever orientações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal no Manual de Perguntas e Respostas do ITR relativo ao Exercício 1998:

154. O que se entende por áreas utilizadas com produtos vegetais?

São aquelas plantadas com culturas temporárias e permanentes, inclusive as reflorestadas com essências exóticas ou nativas com destinação comercial, as plantadas com forrageiras para venda e as plantadas com hortícolas (IN SRF 43/97, art. 12, § 2º).

155. O que se entende por área utilizadas com essências nativas?

São aquelas áreas exploradas com as espécies arbóreas, naturais ou espontâneas do País ou da região, cuja madeira tenha valor econômico (IN SRF 43/97, art. 12, § 3º).

156. O que se entende por área utilizadas com essências exóticas?

São aquelas áreas exploradas com as espécies arbóreas oriundas de outro país ou continente, cuja madeira apresenta valor econômico (IN SRF 43/97, art. 12, § 4º).

157. Áreas plantadas com espécies exóticas (acácia negra, eucalipto, pinus, etc) para fins industriais ou comerciais devem ser informadas como áreas plantadas com produtos vegetais ou exploração extrativa?

Estas áreas cultivadas com essências exóticas arbóreas devem ser informadas como áreas utilizadas - plantadas com produtos vegetais. Não se sujeitam a índice de exploração. Aceita-se integralmente, até prova em contrário, as áreas informadas pelo contribuinte.

158. O reflorestamento com espécies exóticas é considerado área com produtos vegetais independentemente da destinação. Com relação às áreas reflorestadas com espécies nativas, como fazer a sua distribuição?

As áreas reflorestadas com espécies nativas, destinadas a recompor as áreas de preservação permanente e de reserva legal, deverão ser informadas, respectivamente, como áreas de preservação permanente ou de reserva legal. Já as áreas reflorestadas com essências nativas, fora das áreas de interesse ambiental, independentemente da destinação, serão consideradas áreas plantadas com produtos vegetais.

21. *Com esses esclarecimentos, conclui-se que as áreas reflorestadas, quer sejam com essências exóticas ou nativas, para fins do ITR, devem ser declaradas no item relativo aos produtos vegetais. Ocorre que, no caso em questão, o Laudo Técnico apresentado, datado de 19/07/2000, que serviu de base para o lançamento de ofício e cuja cópia acompanhou a impugnação (fls. 12/13 e 235/236), informou que a área de floresta nativa do imóvel corresponde a 785,3 ha., mas não fez indicação do tamanho da área que foi objeto de reflorestamento. Compulsando os documentos anexos à impugnação, verifiquei que constou no Termo de Compromisso de Reposição Florestal de fls. 136 que seria reflorestada uma área de 15,0 ha. nos anos de 1991 e 1992, mas não há qualquer comprovação de reflorestamento para uma área de 289,2 ha., como pretendido na impugnação. Importante observar que no lançamento de ofício já foi considerada uma área plantada com erva-mate de 74,0 ha., a qual já havia sido informada no laudo técnico de fls. 12/13. Ressalte-se que, da área de mata nativa informada no laudo técnico já foram excluídas as áreas isentas, relativas à reserva legal e preservação permanente, no total de 340,2 ha., restando, portanto, 445,1 ha. de floresta nativa a serem classificadas, para fins de apuração do ITR, em ocupadas por produtos vegetais e com exploração extrativa, de acordo com a legislação tributária.*

22. *Para comprovação da existência de áreas ocupadas com produção vegetal e exploração extrativa deve ser apresentado Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART devidamente registrada no CREA, ou de Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por Instituições Oficiais, com a discriminação das culturas e atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, bem como os*

produtos e as áreas utilizadas com cada produto e a quantidade colhida de cada um no ano base do lançamento, sendo que a quantidade colhida deve estar de acordo com as notas fiscais.

23. O mapa com imagens digitais de fls. 234 demonstra a situação do imóvel na data em que foi emitido (fevereiro/1998) e não reflete a situação existente no ano base do lançamento. Por outro lado, esse documento não serve como prova efetiva da distribuição das áreas no imóvel, pois carece de interpretação, a ser feita por um técnico, e, portanto, apenas serve como prova complementar para amparar um laudo técnico. Cabe ainda esclarecer que constou desse documento a informação de que existia no imóvel área de erva-mate de 74,1 ha., de agricultura de 2,8 ha. e de pinus de 1,7 ha, que, somadas, totalizam 78,6 ha., o que é pouco superior à área de produtos vegetais considerada no lançamento de ofício, de 77,6 ha.

24. A área do imóvel ocupada com vegetação nativa não plantada, fora das áreas isentas, somente pode ser considerada como área utilizada do imóvel se nela for desenvolvida exploração extrativa, sendo necessário informar a produção obtida nessa área no ano anterior ao do lançamento, conforme previsto no artigo 15 da IN/SRF n.º 43/1997, abaixo transcrito:

"Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas n.º 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e n.º 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA n.º 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria n.º 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente).

§ 2º Estão dispensados da aplicação dos índices de que trata o parágrafo anterior os imóveis com área inferior a:

I - 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 3º Os municípios a que se referem os incisos do § 2º, bem assim as respectivas localizações, estão relacionados no Anexo IV.

§ 4º Estão, também, dispensadas da aplicação dos índices de rendimento mínimo para produtos vegetais e florestais as áreas do imóvel exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 5º Na ausência de índice, para produto vegetal ou florestal extrativo ou para zona de pecuária, considerar-se-á como utilizada a área informada pelo contribuinte.

25. No presente caso, diante do tamanho e localização do imóvel e da inexistência de projeto técnico aprovado pelo Ibama, além da comprovação da área ocupada com exploração extrativa, é necessária a comprovação da quantidade de produto colhido. Constatou-se a impugnação que a produção vendida de erva-mate foi extraída de área reflorestada e da floresta nativa, mas não foi destacada a produção extraída de cada área.

26. Na apuração do ITR, exclui-se da área total do imóvel as áreas não tributáveis (preservação permanente e utilização limitada) e as ocupadas com benfeitorias para apuração da área aproveitável do imóvel, a qual pode conter áreas utilizadas, exploradas pela atividade rural, e/ou áreas não utilizadas, mantidas ociosas ou sem exploração ou exploradas por atividade não rural.

27. O fato de o imóvel estar quase totalmente ocupado com floresta nativa, mas sem exploração, não justifica considerá-lo totalmente explorado para fins de apuração do ITR. A existência no imóvel rural de floresta nativa sem exploração e que não se enquadra na definição de área isenta, ainda que seja louvável a atitude de seu proprietário de mantê-la intacta, nos termos da legislação tributária essa é considerada aproveitável mas não utilizada, o que, evidentemente, influencia na apuração do Grau de Utilização.

28. A produtividade do imóvel é medida pelo Grau de Utilização da terra, que é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável, nos termos do inciso VI do §1º, art. 10, da Lei n.º 9.393/1996. No caso em questão, por ter sido aceita área não tributável e utilizada menor do que as declaradas, foi apurado no lançamento de ofício Grau de Utilização de 25,2%, o que resultou na aplicação da alíquota de 4,70% (fls. 05), o que está previsto na Lei n.º 9.393/1996, tendo sido compensado o imposto pago com base na alíquota menor, sendo mantida a exigência no Auto de Infração somente da diferença apurada, com os acréscimos legais cabíveis no procedimento de ofício."

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, tendo em vista não estar devidamente comprovado o enquadramento das áreas de mata nativa, parte como produtos vegetais e parte como exploração extrativa.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora